



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 14/2015 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Francisco Paulo Soares Lopes

EMENTA

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Conduta reprovável perpetrada pelo Denunciado em face dos Comissários Desportivos. Campeonato Brasileiro de Fórmula 3 de 2015, ocorrido entre os dias 25 e 28 de junho de 2015 - Etapa de Santa Cruz do Sul - RS. Hipótese de incidência do artigo 243-B, do CBJD. Afastamento da aplicação do artigo 258, §2º, II, do CBJD. Existência de atenuante. Aplicação de suspensão por 15 (quinze) dias, adotando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no caso em apreço, e de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Denúncia parcialmente acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por UNANIMIDADE em conhecer da denúncia e para lhe ACOLHER PARCIALMENTE nos termos do voto do Auditor Relator.



RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante esta Comissão Disciplinar, imputando ao Denunciado a prática do ilícito previsto no artigo 258, §2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) Consta da Pasta de Provas da Etapa de Santa Cruz do Sul - RS, realizada entre os dias 25 e 28 de junho de 2015, do Campeonato Brasileiro de Fórmula 3 de 2015, que o Denunciado teria praticado conduta passível de punição, a qual originou o TAP n°05/2015;

(ii) O Denunciado teria, de forma acintosa, solicitado que os Comissários Desportivos penalizassem o piloto que ultrapassou o carro pilotado por seu filho (Gustavo Bandeira), posto que o teria feito durante o regime de bandeira amarela;

(iii) O Denunciado teria dito que os Comissários Desportivos não estavam vendo nada, e que, em virtude disto, estavam acabando com o automobilismo nacional, e que o Denunciado, como autoridade desportiva nacional, deveria impedi-los;

(iv) Conforme consta em relato entranhado na pasta de provas, o Denunciado teria tentado intimidar os Comissários Desportivos, para que penalizassem o piloto que ultrapassara o seu filho.

Diante dos fatos acima aventados, a I. Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção inserta no artigo 258, §2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, especificamente na suspensão do Denunciado por 30 (trinta) dias de



qualquer atividade esportiva a que estiver filiado perante a Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA.

Em provas, a i. Procuradoria de Justiça requereu a oitiva do Comissário Desportivo, Sr. Luis Felipe Pereira da Silva.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita neste feito, aduzindo que:

(i) A reclamação levada a efeito pelo Denunciado teria ocorrido de maneira respeitosa, mas de forma veemente, em virtude de toda situação ocorrida;

(ii) O Denunciado apenas se identificou como autoridade desportiva, após perceber que os Comissários Desportivos negaram a solicitação de penalização do piloto que ultrapassou o seu filho em pista, sendo que só procedeu desta forma por estar diante de uma situação de patente irregularidade;

(iii) O Denunciado foi interpretado de forma incorreta, posto que a sua intenção era de preservar o desporto nacional, assegurando que o regulamento da categoria e demais normas regentes fossem observadas, sendo que atuara em nome da FADF e não de seu filho;

(iv) Os Comissários também estariam sujeitos a responder por suas condutas da mesma forma como está fazendo o Denunciado, sendo que o CBJD não pode ser utilizado para inibir o direito à reclamação daqueles que se sentem lesados;

(v) O vídeo adunado aos autos demonstra que a reclamação do Denunciado era procedente.



Destarte, protesta Denunciado pelo arquivamento da Denúncia, afastando-se qualquer tipo de punição, bem como pela produção de provas enviadas à Secretaria deste STJD por meio eletrônico.

É O RELATÓRIO.



VOTO

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve os fatos inquinados como ilícitos, expressa a qualificação do Denunciado e aponta o dispositivo supostamente infringido, razão pela qual, inclusive, foi recebida pelo i. Presidente desta E. Comissão Disciplinar.

Pelas provas adunadas aos autos, tem-se que as questões fáticas que envolvem o presente processo foram demonstradas de forma irrefragável.

É possível verificar pela simples leitura do relato constante da Pasta de Prova, que conferiu supedâneo a presente Denúncia, que o Denunciado ingressou em ambiente reservado aos Comissários Desportivos e solicitou, de forma acintosa, a penalização do piloto que ultrapassou o seu filho, posto que o teria feito durante o regime de bandeira amarela.

Ademais, teria o Denunciado afirmado que os Comissários Desportivos não estavam vendo nada, e que estavam acabando com o automobilismo nacional. Em virtude disto, e na qualidade de autoridade desportiva, deveria o Denunciado evitar esta prática.

Por fim, é narrado no relatório em apreço, que o Denunciado queria, de todas as formas, intimidar os Comissários Desportivos para que penalizassem o piloto que ultrapassou o seu filho, ou seja, o Denunciado estaria intimidando os Comissários Desportivos, para que os mesmos acolhessem o seu pedido de penalização.

De início, é importante consignar que tanto os Relatos dos Comissários Desportivos, quanto eventuais Decisões proferidas pelos mesmos em uma prova, gozam de presunção de relativa de veracidade.



Evidente que não se está sustentando aqui, que há verdadeira imutabilidade das Decisões proferidas pelos Comissários, tampouco que deva ser depositada confiança máxima e irrestrita aos seus Relatos.

E mais, também não se está afirmando que este Tribunal Desportivo não possa firmar o seu convencimento de forma diversa da firmada pelos Comissários Desportivos. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que se trata de uma questão de ônus probatório.

No caso concreto, mesmo após a produção de toda prova posta à disposição do Denunciado, tenho que não foi a referida presunção de veracidade ilidida pelo Denunciado.

Destarte, entendo que a dinâmica dos fatos ocorridos na prova tratada nestes autos é aquela trazida pelo Relatório constante da Pasta de Provas.

Em sendo assim, não há como ser aceita a conduta perpetrada pelo Denunciado, por se tratar a mesma de verdadeira conduta reprovável, que deve ser expurgada do desporto nacional.

Fato é, que se o Denunciado percebeu-se prejudicado pela conduta dos Comissários Desportivos deveria, como é, inquestionavelmente, de conhecimento de todos que atuam no desporto automobilístico, ter buscado a guarida das autoridades responsáveis, inclusive deste STJD, para que fosse apurada, analisada e julgada a conduta entendida como sendo contrária aos seus interesses, o que não o fez.

Destarte, depreende-se de todo o acima exposto, bem como levando-se em consideração tudo o que consta no relatório de lavra do Comissário Desportivo, que o Denunciado proporcionou reprovável episódio, razão pela qual deve o mesmo responder por sua conduta.

Prosseguindo, e em virtude da conduta imputada ao Denunciado, a i. Procuradoria de Justiça apontou o artigo 258, §2º, II, do CBJD, como tendo sido transgredido pelo mesmo.

Esta é a redação do referido permissivo legal:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. [...]

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: [...]

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.”

Ocorre que, pela leitura do artigo acima colacionado, conjugado com as provas trazidas a estes autos, entendo que a conduta do Denunciado não preenche o tipo legal acima transcrito.

Em todo caso, apesar de a conduta do Denunciado não se adequar ao tipo legal acima indicado, é certo que a prática relatada nestes autos é reprovável, razão pela qual deve ser buscada a adequação típica do fato objeto de análise no ordenamento vigente, o CBJD.

Analisando atentamente o CBJD, verifico que tipo previsto no artigo 243-B amolda-se como luva ao ato narrado neste feito, notadamente por ter o Denunciado constrangido os Comissários Desportivos a acolher o seu pedido de penalização do piloto que ultrapassara o seu filho em pista, inclusive se valendo da sua condição de autoridade desportiva para tanto.

Esta é a redação do referido permissivo legal:

“Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Assim, e diante de tudo o que foi exposto, tenho o Denunciado como incurso no artigo 243-B, do CBJD.

Ressalto, por oportuno, que não se deve sustentar que a presente decisão foge ao objeto da Denúncia submetida a julgamento, por alterar o dispositivo legal tido como violado pelo Denunciado.

Isto porque, o que fora sujeito à análise desta Comissão Disciplinar foi à dinâmica dos fatos que acarretaram no ilícito tratado neste feito. De fato, basta a leitura do parágrafo único do artigo 79, do CBJD, para se notar que a Denúncia poderia, inclusive, ser aditada.

Como é cediço, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na Denúncia, e não da definição jurídica (tipificação) dada pelo acusador, razão pela qual pode o julgador atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo se em consequência, tiver que aplicar pena mais grave.



Superada esta questão, e fixada a tipificação da conduta do Denunciado, adentro na dosimetria das penas que deverão ser aplicadas ao mesmo, em decorrência da prática da infração ao artigo 243-B, do CBJD.

É certo, que o artigo 243-B do CBJD, preleciona que os seus infratores serão penalizados com aplicação de multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) partidas e, no máximo, 120 (cento e vinte) dias.

No presente feito, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, considero a conduta do Denunciado de gravidade média, não se tratando de infração de larga extensão.

Por tais fundamentos, e atinente inicialmente a pena pecuniária, já levando-se em consideração o acima exposto, bem como o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, fixo a pena base pecuniária do mesmo atinente a infração ao artigo 243-B do CBJD, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De outro lado, quanto à penalidade de suspensão, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade esculpido no artigo 2º, XII e XIV do mesmo CBJD, entendo como justo aplicar pena de suspensão de 30 (trinta) dias ao Denunciado.

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, necessidade de se aplicar atenuante de pena em favor do acusado, por não ter sido punido nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento.

Em sendo assim, aplico a atenuante de pena em favor do Denunciado, prevista no inciso IV, do artigo 180 do CBJD, razão pela



qual abrando a pena pecuniária base acima indicada em 1/2, reduzindo-a para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e também reduzo a pena de suspensão para o total de 15 (quinze) dias.

Posto isto, entendo como justa, adequada e jurídica a penalidade pela infração do artigo 243-B do CBJD a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a suspensão por 15 (quinze) dias.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Denúncia, e por via de consequência: *(i)* condenar o Denunciado ao pagamento de multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e, *(ii)* aplicar suspensão por 15 (uma) dias ao Denunciado.

A forma de cumprimento das penas deverá ser fixada pelo D. Presidente.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2015.

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR